DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 16431/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02372/2013
PROTOCOLO	: 1318614
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2012
CONTRATADO	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DO MATO GROSSO.
MODALIDADE	: CARTA CONVITE N. 07/2012
VALOR	: R$ 60.902,77 (SESSENTA MIL, NOVECENTOS E DOIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Carta Convite n. 07/2012, da formalização do Contrato n. 26/2012 e sua execução financeira celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Cirumed Comércio Ltda, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 19057/2016 (f. 224/234) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) da execução financeira e pela regularidade da formalização do instrumento de contrato, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 235/238), concluindo pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da prestação de contas e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

A 3ª ICE em sua análise inicial verificou a ausência dos seguintes documentos: 1. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas dos licitantes; 02. Cópia da publicação da Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública; e procedeu a intimação do responsável, que compareceu aos autos enviando parcialmente a documentação faltante, restando ausente a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Salientamos que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, após o advento da Lei n. 12.440/2011, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados,
> exclusivamente, documentação relativa a:
> I — habilitação jurídica;
> II — qualificação técnica;
> III — qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

Assim, verifica-se que a regra privilegia os princípios da legalidade, da isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames, independentemente do objeto da contratação e da modalidade escolhida.

A exigência da CNDT visa resguardar a Administração Pública com o intuito de afastar de suas contratações as empresas com histórico de inadimplência trabalhista, além de precaver contra a probabilidade de responder subsidiariamente, caso essas sociedades empresariais venham a contratar com o Poder Público e faltem às obrigações trabalhistas com seus empregados.

Nesse sentido, o artigo 29, inciso V, da Lei de Licitações, descreve em que consiste a documentação referente à regularidade trabalhista e, neste caso, é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas**,** vejamos:

> "Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:
> (...)
> V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)"

Na mesma esteira é o entendimento da jurisprudência:

> "EMENTA: CONSULTA — PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA — LICITAÇÃO — FASE DE HABILITAÇÃO — CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS — OBRIGATORIEDADE — NECESSIDADE — COMPROVAÇÃO DURANTE EXECUÇÃO DO CONTRATO
> É exigível a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em todos os processos licitatórios, na fase de habilitação, independentemente do objeto da contratação (arts. 27 e 29 da Lei Nº. 8.666/93, alterados pela Lei n. 12.440/2011).
> 2. A irregularidade trabalhista constitui óbice para contratação pela Administração Pública, ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.
> 3. O contratado é obrigado a manter as condições de habilitação regulares durante a vigência do contrato (art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93). (TCEMG CONSULTA N. 863.637 RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, respondida em 05/09/2012)."

Portanto, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas, restringindo-se a participação em licitações públicas das empresas que não a apresentarem.

Isto posto, respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no cumprimento do comando constitucional, artigo 37[1], e também em reiteradas decisões desta Corte, entendo ser obrigatória a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas em qualquer modalidade de licitação, conforme determinado na Lei 12.440/2011.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[2].

O instrumento contratual (Contrato n. 26/2012) estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[2] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A execução financeira da contratação ficou demonstrada, conforme quadro abaixo:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 60.902,77
NOTAS FISCAIS	R$ 26.074,40
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 26.074,40

De acordo com o demonstrativo acima, permaneceu uma divergência entre o valor empenhado e o valor dos comprovantes de pagamento constante dos autos, gerando uma diferença de R$ 34.828,37 (trinta e quatro mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos), o que caracteriza gestão irregular do objeto da contratação, sujeitando o Ordenador de Despesas às sanções previstas no capítulo IV da Lei Complementar n. 160/2012.

Devidamente intimado o Sr. William Douglas de Souza Brito justificou que tal valor se encontra inscrito em Restos a Pagar, no entanto, não foi apresentada a Nota Fiscal em igual valor, para fins de comprovar a realização da despesa e que justifique a situação pendente de pagamento.

Os documentos referentes à contratação foram enviados ao Tribunal de Contas dentro do prazo previsto no o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, com exceção da documentação referente a execução financeira, que extrapolou o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado às sanções previstas no art. 44 da LC n. 160/2012.

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE e no parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 07/2012, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 26/2012, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e Cirumed Comércio Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o inciso II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III - Pela IRREGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS por infração a norma legal, tendo em vista divergência de valores entre os comprovantes apresentados referentes à execução financeira do contrato e a ausência da CNDT, com fulcro no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13; e
b) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução do contrato, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela INTIMAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc